



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 158

de 22/08/95

Processo n.º 19.043

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 303

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular condições para instalação de parque de diversões.

Arquive-se

Albano Pedro
Diretor

25/08 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pl. 02
Proc. 19043
CSP

MATÉRIA Comissões

PLC 303

CJR
COSP

Ao Consultor Jurídico.

William José
Diretora Legislativa
31/10/95

SUORUM : M A

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

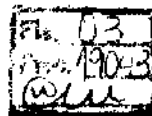
À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 04/08/95

15043 JUL95 8:34

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
01/08 195

CÂM. JUNDIAÍ
F. [Signature]
1º/8/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 303

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular condições para instalação de parque de diversões.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), com as alterações propostas pela Lei Complementar nº 150, de 31 de maio de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.3.6.01. (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pela prefeitura da última cidade onde se tenha instalado.

(...)

"Art. 5.4.3.01. (...)

(...)

"§ 3º No caso de parque de diversões, o laudo será apresentado a cada alteração do local de instalação."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.07.1995

[Signature]
FELTSBERTO NEGRÍ NETO

*

NS



(PLC nº 303 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A atual redação constante do Código de Obras e Urbanismo, relativamente à instalação de parques de diversões, ao que nos parece, está a impedir tal atividade em nossa cidade, eis que, ao par da exigência de cinco certidões de antecedentes operacionais (das cinco últimas cidades onde se tenha instalado), há ainda exigência de laudo semanal de vistoria técnica, situação deveras insuportável para se trabalhar segundo a lei manda.

Mas a lei aqui apontada pode ser mudada sem causar danos à população, e resguardando as necessárias apresentações de documentos que comprovem ser segura a atividade.

É este, pois, o objetivo da presente proposta, para a qual solicito o apoio dos nobres Pares.


FELISBERTO NEGRI NETO

*

RS

- a) material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se para fora;
- b) pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;
- c) abertura para o exterior;
- d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, colocada fora das passagens de público.
- e) As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.
- f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;
- g) terão um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m, dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9 decímetros quadrados.
- h) não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;
- i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automática e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPÍTULO 3.3.5 - Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de casa culta, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

CAPÍTULO 3.3.6. - Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedçam às exigências seguintes:

- I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;
- II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;
- III - não perturbem o sossego dos moradores;
- IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

^{§ 1º}
~~Parágrafo único~~ - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

^{§ 2º (ad. LC 150/95)}
 Artigo 3.3.6.02 - Autorizada a localização e feita a mon-



- Fls. 11 -

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obra licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2. - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.



- fls. 12 -

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade do profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento. § 3º (Cida LC 150/75)

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DEVERES E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

SEÇÃO 6.1.

PRACAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1. - Implacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos. *Paradas de ônibus (Cida LC 150/75)*

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou também que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas as inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2 - Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de nú



LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 31 DE MAIO DE 1.995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O art. 3.3.6.01 do Código de Obras e Urbanismo - (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º seu parágrafo único:

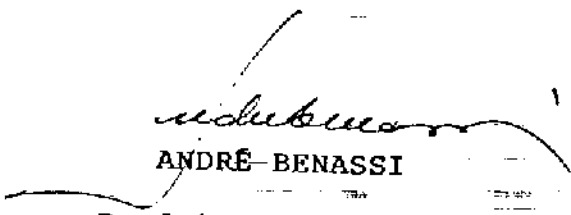
"§ 2º No caso de parque de diversões, a licença para localização depende ainda de:

- a) discriminação prévia de cada brinquedo;
- b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pelas prefeituras de, pelo menos, cinco cidades onde se tenha instalado."

Art. 2º - O art. 5.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo - passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º - No caso de parque de diversões, o laudo será apresentado semanalmente."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.248

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 303

PROCESSO Nº 19.043

De autoria do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular condições para instalação de parques de diversões.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a documentação de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta ora em análise se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inc. XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, consoante dispõe o inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Desta forma, presente está na proposição o quesito juridicidade, que foi amplamente observado, posto que uma lei complementar somente pode ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.101

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 303, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular condições para instalação de parque de diversões.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, 19. 8 / 1995

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 303, de minha autoria.

Sala das Sessões, 19/08/1995

* vsp



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 107a. 30. 11a.	Rodizio 1. 24	Taquigrafo P. Da FCS	Orador Carlos A. Bestetti	Apartante	Data 01. 8. 95
--------------------------	------------------	-------------------------	------------------------------	-----------	-------------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(P.L.C. n. 303, do Ver. Negri Neto) -

O VEREADOR CARLOS ALBERTO BESTETTI (membro-Rel.) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 303, do ver. Felisberto Negri Neto, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular condições para instalação de parques de diversões. - O Projeto teve parecer favorável da Consultoria Jurídica, por encontrar-se revestido de legalidade e constitucionalidade, inclusive no que concerne à iniciativa e concorrência; iniciativa que é concorrente. O dispositivo legal que regulamentava a matéria realmente incluía no modo de ver deste relator, uns itens que eram realmente inaceitáveis, como certidões de cinco municípios anteriores, onde o parque se encontrava instalado, além de vistoria periódica, semanal, por parte de um engenheiro da Prefeitura, isso quer me parecer um excesso de zelo porque a partir do momento em que o profissional, técnico analisa e coloca em condições, ele passa a ser responsável por aquilo que assinou e eu acho que não haveria necessidade de vistorias semanais, no meu ponto de vista. - Então entendo, sr. Presidente, srs. Vereadores, que o projeto deva ser aprovado e o parecer deste relator é nesse sentido e solicito a v. Exa. que ouça os demais membros da CJR. -

.....

PARECER DO RELATOR APROVADO.

Ouvidos pela Presidência, ACOMPANHAM o PARECER: Francisco de Assis Poço, Antonio A. Giarretta, Erazé Martinho, Clavo da Silva Prado.

* APROVADO O PARECER.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfico	Orador	Apartante	Data
107a. S.O. 11a.	1.26	P. Da Pós	João Carlos Lopes		01.8.95

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS

O VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

É com muita honra que nós examinamos o Projeto de Lei do companheiro Felisberto Negri Neto, que altera o Código de Obras para reformular condições para instalação de parques de diversões. Evidentemente é um assunto bastante perigoso, que me traz muita preocupação, mas tenho que deixar claro que nós temos que dar facilidades e condições, para que as pessoas de bem, e que queiram gerar emprêgos, recreação e lazer, tenham condições mais adequadas para o cumprimento dessa atividade. E da forma que se encontra, realmente é uma barreira muito grande que enfrentam os empresários, as pessoas ligadas nesse tipo de modalidade que nada mais é do que dar recreação à população. Por essa razão, sr. Presidente, sr. Vereadores, sou favorável e iremos ficar fiscalizando pois não admito que alguns parques, circos, venham à nossa cidade e ofereçam perigo à nossa população. Irei, sim, visitar esses parques aonde quer que eles sejam instalados. Mas eu vejo como uma propositura válida, a iniciativa do var. Felisberto Negri, e peço que v. Exa. que consulte os demais membros da Comissão que eu tenho a honra de ser Relator. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Consultados pela Presidência, ACOMPANHARAM O PARECER: Geraldo Jair Hespanholato, Eder Guglielmin, Felisberto Negri Neto, Luiz A. Monti.

APROVADO o PARECER.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 13
Proc. 19.043
Pereira


Of. PR 08.95.19
Proc. 19.043

Em 02 de agosto de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.108, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 303, aprovado pelo Plenário, em regime de urgência, na sessão ordinária realizada no dia 1º do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 303 AUTÓGRAFO Nº 5.108
PROCESSO Nº 19.043
OFÍCIO PR Nº 08.95.19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

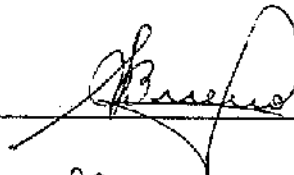
DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

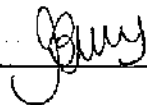
02/08/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:



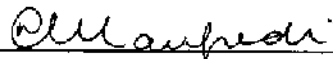


PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24/08/95



DIRETORA LEGISLATIVA



OK
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 15
Proc. 19013
[Signature]

OF. GP.L. nº 661/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.058-8/95

19167 AGO95 1442

Jundiá, 22 de agosto de 1995.
PROTOCOLO

Junté-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
PRESIDENTE
24 08 95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o -
original do Projeto de Lei Complementar nº 303, bem como cópia-
da Lei Complementar nº 158, promulgada nesta data, por este Exe-
cutivo.

Na oportunidade, reiteramos os protes-
tos de elevada consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na:-

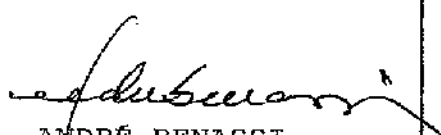


PUBLICADO
em 04/08/95

Proc. 19.043

GP., em 22.08.95.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a presente Lei -
Complementar.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.108

(Projeto de Lei Complementar nº 303)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular condições para instalação de parque de diversões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de agosto de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), com as alterações propostas pela Lei Complementar nº 150, de 31 de maio de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.3.6.01. (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pela prefeitura da última cidade onde se tenha instalado.

(...)

"Art. 5.4.3.01. (...)

(...)

"§ 3º No caso de parque de diversões, o laudo será apresentado a cada alteração do local de instalação."

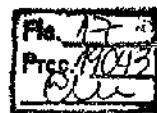
*


SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.108 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 18.058-8/95

Fls. 18
Proc. 18043
OUC

LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular condições para instalação de parque de diversões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária-realizada no dia 19 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), com as alterações propostas pela Lei Complementar nº 150, de 31 de maio de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.3.6.01. (...)

(...)

" § 2º (...)

(...)

"b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pela Prefeitura da última cidade onde se tenha instalado.

(...)

"Art. 5.4.3.01. (...)

(...)

"§ 3º No caso de parque de diversões, o laudo será apresentado a cada alteração do local de instalação."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

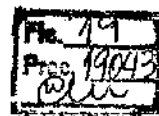
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 18.058-8/95



-fls.02-

cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 25-08-1995

-Proc. nº 18.058-8/95

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular condições para instalação de parque de diversões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1968), com as alterações propostas pela Lei Complementar nº 150, de 31 de maio de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1-3.6.01. (...)

(...)

" § 2º (...)

(...)

"b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pela Prefeitura da última cidade onde se tenha instalado.

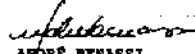
(...)

"Art. 5.4.3.01. (...)

(...)

"§ 3º No caso de parque de diversões, o laudo será apresentado, desde a alteração do local de instalação."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BERRASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAYSOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

